



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

### Parecer Jurídico

**Assunto:** Projeto de Lei nº 006/2024

**Interessado:** Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba

**Data:** 03 de janeiro de 2025.

**Ementa:** AUTORIZAÇÃO PARA DELEGAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE LIMPEZA URBANA E MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS, CELEBRAÇÃO DE AJUSTE COM ENTIDADE REGULADORA E RETENÇÃO DE RECEITAS PARA GARANTIAS PÚBLICAS. MATÉRIA DE INTERESSE LOCAL E INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. POSSIBILIDADE GENÉRICA DE ENCAMPAÇÃO E RETOMADA DE SERVIÇO. LEI FEDERAL Nº 8.987, DE 1995. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO. VINCULAÇÃO DE RECEITA DE IMPOSTOS. ART 167 DA CRFB/88. INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 113 DO ADCT DA CRFB/88. INCONSTITUCIONALIDADE. REVOGAÇÃO TÁCITA DE DISPOSITIVOS LEGAIS. LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 1998. VÍCIO DE TÉCNICA LEGISLATIVA.

## 1. Relatório

Trata-se de parecer jurídico sobre Projeto de Lei, de autoria do Executivo, que *"Autoriza o Poder Executivo Municipal a delegar a prestação dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos urbanos; a celebrar ajuste com entidade reguladora; autoriza a retenção de receitas para garantias públicas em contratos de concessão; e dá outras providências"*.

O projeto foi encaminhado à Secretaria Legislativa para instrução quanto a sua constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 96, *caput*, c/c art. 42, parágrafo único, da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno).

## 2. Fundamentos





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

### 2.1. Competência e iniciativa

Constata-se, preliminarmente, que a Constituição Federal, em seu art. 30, inciso I, atribui aos Municípios o poder de legislar sobre assuntos de interesse local, dentre os quais a organização e prestação de serviços públicos, conforme art. 33, incisos I e XV, da Lei Orgânica Municipal:

#### Constituição Federal

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de **interesse local**; [...]

#### Lei Orgânica do Município de Sorocaba

Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I - assuntos de **interesse local**, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito: [...]

XV - **organização** e prestação de **serviços públicos**;

Os serviços públicos de saneamento básico, que atendam a um único município, são de interesse local, conforme previsão expressa do art. 3º, inciso XV, da Lei Federal nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007:

#### Lei Federal nº 11.445, de 2007

Art. 3º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se: [...]

XV - serviços públicos de saneamento básico de **interesse local**: funções públicas e serviços cujas infraestruturas e instalações operacionais **atendam a um único Município**; (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020)

Ademais, é de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo a determinação de forma específica com que serão executados os serviços públicos, os quais podem ser prestados





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

diretamente ou sob o regime de **concessão**, permissão e convênio, entre outros, nos termos do art. 4º, inciso V, da Lei Orgânica do Município:

### Lei Orgânica do Município de Sorocaba

Art. 4º Compete ao Município: [...]

**V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão** ou permissão, ou convênio, entre outros, os seguintes serviços:

- a) transporte coletivo urbano e suburbano, que terá caráter essencial;
- b) abastecimento de água e esgotos sanitários;
- c) mercados, feiras e matadouros locais;
- d) cemitérios e serviços funerários;
- e) iluminação pública;

**f) limpeza pública, coleta domiciliar e destinação final do lixo;**

## 2.2. Aspecto material

O projeto de lei visa autorizar a delegação de serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos no âmbito do território do Município de Sorocaba, o qual poderá ocorrer de forma parcial ou total, **assim como incluir as atividades de manejo de resíduos sólidos da construção civil**, dentre outros que, apesar de não constituírem serviço público, sejam de interesse do Município.

O art. 3º do PL também inclui a **possibilidade de extinguir contrato de concessão mediante encampação, informando que tal disposição constitui a própria lei específica** prevista pelo art. 37 da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, o qual dispõe:

### Lei Federal nº 8.987, de 1995

Art. 37. Considera-se encampação a retomada do serviço pelo poder concedente durante o prazo da concessão, por motivo de interesse público, **mediante lei autorizativa específica e após prévio pagamento da indenização**, na forma do artigo anterior.





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

Em outras palavras, o projeto de lei prevê que ele próprio poderá vir a ser considerado como a lei **específica** necessária para a encampação e retomada dos serviços de limpeza urbana.

**Contudo, a exigência de uma “lei autorizativa específica” implica, necessariamente, que o dispositivo legal trate de uma situação concreta, identificada e determinada,** ou seja, a retomada de um serviço público específico atualmente em execução, não se estendendo a situações genéricas ou futuras. Por este motivo, verifica-se a **ilegalidade do art. 3º do PL** por colidir com a exigência do art. 37 da Lei Federal nº 8.987, de 1995.

No mais, o art. 4º do PL trata do prazo de duração da concessão, enquanto o art. 5º do PL trata das metas do contrato de concessão; o art. 6º visa possibilitar a celebração de convênios e contratos com entidade reguladora, e os arts 7º e 8º, envolve a prestação dos serviços prestados; o art. 10 trata da prestação de serviço adequado e da garantia de equilíbrio econômico-financeiro. Não foram identificados óbices jurídicos sobre estes dispositivos.

O **art. 9º** do projeto implica na garantia pública dos pagamentos a cargo do Poder Concedente com receitas do Fundo de Participação dos Municípios, quota parte do Município no **Imposto de Circulação de Mercadorias e Serviços e Taxa de Remoção de Lixo**, inclusive mediante instituição financeira fiduciária. Contudo, a previsão de vinculação de receitas de impostos contraria disposição do art. 167 da CRFB/88, motivo pelo qual é eivado de inconstitucionalidade material:

### Lei Federal nº 8.987, de 1995

Art. 167. **São vedados:** [...]

IV - a **vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa**, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212 e 37, XXII, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo;





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

Já os arts. 11 e 12 do PL merecem considerações quanto à técnica legislativa. O **art. 11** do projeto trata da necessidade de observância da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, apenas no que trata do §2º do art. 5º, dispositivo inexistente no PL, sendo necessária a remissão ao dispositivo adequado. Já o **art. 12** determina revogação geral de dispositivos, o que contraria o art. 9º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998:

### Lei Complementar nº 95, de 1998

Art. 9º A cláusula de revogação deverá enumerar, **expressamente**, as leis ou disposições legais revogadas.

Destaca-se também que embora a justificativa do PL e seu art. 6º mencionem o projeto como sendo de Lei Complementar, sua identificação o trata como sendo Lei Ordinária.

O projeto de lei, ao autorizar a celebração de contratos, convênios, concessões e a encampação de serviços com previsão de indenização, implica na geração de despesas obrigatórias. Ainda que a efetivação dessas despesas ocorra somente ao término dos trâmites administrativos, a proposição legislativa apresenta vício, pois não foi submetida ao conhecimento parlamentar com a devida estimativa dos impactos orçamentários e financeiros das ações pretendidas pelo Poder Executivo.

Por esse motivo, a ausência de estimativa de impacto orçamentário e financeiro torna a proposição irregular, uma vez que contraria o disposto no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, que exige compatibilidade com a programação orçamentária e financeira do ente federativo:

### ADCT da Constituição Federal

Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

Por fim, **sanados os vícios apontados**, a eventual aprovação do PL dependerá do **voto favorável de dois terços dos membros da Câmara**, nos termos do art. 164, inciso "I", alínea "c", do Regimento Interno.

### Regimento Interno

Art. 164. Dependerão do voto favorável de **dois terços** dos membros da Câmara:

I - as leis concernentes a: [...]

**c) concessão de serviços públicos;**

### 3. Conclusão

Ante o exposto, **opina-se pela inconstitucionalidade do projeto de lei** por infringência ao art. 113 do ADCT da Constituição Federal, que pode ser sanada com a realização da estimativa de impacto financeiro das medidas propostas. Opina-se também pela **ilegalidade do art. 3º do PL**, por contrariar o art. 37 da Lei Federal nº 8.987, **ilegalidade do art. 9º do PL** por infringir o art. 167, inciso IV, da Constituição Federal, e **vício de técnica legislativa do art. 12 do projeto** por contrariar o art. 9º da Lei Complementar nº 95, de 1998.

É o parecer.

**LUIS FERNANDO MARTINS GROHS**  
Procurador Legislativo



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 370030003700360031003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **LUIS FERNANDO MARTINS GROHS** em 03/01/2025 11:07

Checksum: **D34E6FAAACE0326ECE574E6845B5B0CC4BAEDADF0F4EA44CDF79E6F758297E0B**

